Processo:	TC 031.735/2010-0
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Entidade:	Prefeitura Municipal de Belém-PB
Responsáveis:	Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, CPF 144.184.794-49 Adail Barbosa Lima da Silva, CPF 236.473.964-00
Procurador/ Advogado:	Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB 163, e outros (peça 47)
Interessado:	Fundo Nacional de Saúde
Proposta:	Mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados à Prefeitura Municipal de Belém-PB nos exercícios de 2001 a 2004, constatadas em fiscalização *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba – CGU-PB, por ocasião dos trabalhos desenvolvidos no 3º Sorteio Público, consubstanciados no Relatório de Fiscalização 27/2003 (pág. 3-40 – peça 2).

2. As ocorrências que ensejaram a presente TCE tiveram seus valores quantificados na Planilha de Glosa elaborada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (pág. 7-9 – peça 29), concluindo por dano ao erário no montante de R$ 210.289,06, em decorrência dos eventos a seguir indicados:

2.1. Utilização indevida de recursos destinados ao Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN para pagamentos de despesas não comprovadas, no valor de R$ 28.562,50, sendo R$ 11.462,50 relativos ao exercício de 2001 e R$ 17.100,00 pertinentes ao exercício de 2002.

2.2. Utilização indevida de recursos destinados ao Piso de Atenção Básica – PAB para pagamento de servidores da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 158.708,20, conforme adiante discriminado:

Recursos do PAB-Fixo 2001

Data	Valor
26/1/2001	3.807,51
23/2/2001	3.807,51
27/3/2001	3.807,51
18/4/2001	3.807,51
15/5/2001	3.807,51
22/6/2001	3.807,51
13/7/2001	3.807,51
17/8/2001	3.807,51
20/9/2001	3.807,51
26/10/2001	3.807,51
14/11/2001	3.807,51
19/12/2001	3.807,51
17/1/2002	3.807,61
Total	49.497,73

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

Recursos do PAB-Fixo 2002

Data	Valor
22/2/2002	6.895,47
26/3/2002	6.895,47
12/4/2002	6.895,47
16/5/2002	6.895,47
19/6/2002	6.895,47
23/7/2002	6.895,47
16/8/2002	6.895,47
13/9/2002	6.895,47
18/10/2002	6.895,47
22/11/2002	6.895,47
24/12/2002	6.895,47
15/1/2003	6.895,55
Total	82.745,72

Recursos do PAB-Fixo 2003

Data	Valor
12/2/2003	2.035,75
18/2/2003	2.035,75
14/3/2003	2.035,75
14/4/2003	2.035,75
16/5/2003	2.035,75
13/6/2003	2.035,75
12/7/2003	2.035,75
16/8/2003	2.035,75
20/9/2003	2.035,75
12/10/2003	2.035,75
12/11/2003	2.035,75
21/12/2003	2.035,75
11/1/2004	2.035,75
Total	26.464,75

2.3. Utilização indevida de recursos destinados ao PAB para pagamento de refeições para profissionais do PSF, no valor de R$ 6.088,00, conforme adiante detalhado:

Data	Valor
20/9/2001	1.100,00
20/6/2003	4.988,00
Total	6.088,00

2.4. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento, em 11/5/2001, de doações em dinheiro a pessoas carentes, no valor de R$ 919,78.

2.5. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento da contrapartida municipal para farmácia básica, em 14/3/2003, no valor de R$ 732,21.

2.6. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento, em 14/3/2003, no valor de R$ 15.220,51, de medicamentos à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda, extinta desde 1999.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

2.7. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de tarifas bancárias, no valor de R$ 57,86, conforme adiante discriminado:

Data	Valor
14/8/2001	16,00
17/8/2001	8,00
10/4/2002	9,50
12/11/2002	0,70
30/4/2002	0,20
6/5/2002	9,50
16/7/2002	9,50
31/7/2002	0,46
2/1/2003	1,00
17/1/2003	1,00
5/3/2003	1,00
10/3/2003	1,00
Total	57,86

HISTÓRICO

3. O feito foi instruído inicialmente à peça 38, com proposta de citação dos responsáveis a seguir qualificados:

Nome**:** Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima

Cargo: Ex-Prefeito do Município de Belém-PB

CPF: 144.184-794-49

Endereço: Av. Ingá, nº 501, Aptº 501 – Manaíra – CEP 58038-250 – João Pessoa-PB (Sistema CPF – peça 33)

Nome**:** Adail Barbosa Lima da Silva

Cargo: Ex-Secretária de Saúde do Município de Belém-PB

CPF: 236.473.964-00

Endereço: Av. Sílvio Almeida, nº 787 – Expedicionários – CEP 58040-020-João Pessoa-PB (Sistema CPF – peça 34)

Nome: Município de Belém-PB

CNPJ: 08.928.517/0001-57

Endereço: Rua Flávio Ribeiro, 74 – Centro – CEP 58255-000 - Belém-PB

4. Após receber a anuência do Diretor Técnico da 1ª DT desta Secex (peça 39), as citações foram promovidas nos seguintes termos:

Atos impugnados: desvio de finalidade ou não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Belém-PB, durante os exercícios de 2001 a 2004.

Dispositivos violados: Lei 8.080, de 19/9/1990, art. 33; Portaria GM/MS 3.925, de 13/11/1998, anexo 1, "Gerência do Piso da Atenção Básica, item 2 - Repasse dos Recursos Financeiros e Movimentação das Contas Bancárias"; Portaria GM/MS 609, de 10/6/1999.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

4.1. Quantificação dos débitos de responsabilidade do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, solidariamente com a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva e com o Município de Belém/PB:

4.1.1. Utilização indevida de recursos do Piso de Atenção Básica-PAB fixo para pagamento de servidores:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
26/1/2001	3.807,51	22/2/2002	6.895,47	18/2/2003	2.035,75
23/2/2001	3.807,51	26/3/2002	6.895,47	14/3/2003	2.035,75
27/3/2001	3.807,51	12/4/2002	6.895,47	14/4/2003	2.035,75
18/4/2001	3.807,51	16/5/2002	6.895,47	16/5/2003	2.035,75
15/5/2001	3.807,51	19/6/2002	6.895,47	13/6/2003	2.035,75
22/6/2001	3.807,51	23/7/2002	6.895,47	12/7/2003	2.035,75
13/7/2001	3.807,51	16/8/2002	6.895,47	16/8/2003	2.035,75
17/8/2001	3.807,51	13/9/2002	6.895,47	20/9/2003	2.035,75
20/9/2001	3.807,51	18/10/2002	6.895,47	12/10/2003	2.035,75
26/10/2001	3.807,51	22/11/2002	6.895,47	12/11/2003	2.035,75
14/11/2001	3.807,51	24/12/2002	6.895,47	21/12/2003	2.035,75
19/12/2001	3.807,51	15/1/2003	6.895,55	11/1/2004	2.035,75
17/1/2001	3.807,61	12/2/2003	2.035,75		

4.1.2. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de doações em dinheiro a pessoas carentes:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/5/2001	919,78

4.1.3. Utilização indevida de recursos do PAB no pagamento de contrapartida municipal para farmácia básica:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
14/3/2003	732,21

4.2. Quantificação dos débitos de responsabilidade do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, solidariamente com a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva:

4.2.1. Não comprovação das despesas efetuadas com recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais-ICCN:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
31/12/2001	11.462,50
31/12/2002	17.100,00

4.2.2. Utilização indevida de recursos do PAB-Fixo para pagamento de refeições para profissionais do PSF:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
20/9/2001	1.100,00
20/6/2003	4.988,00

4.2.3. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de medicamentos à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda, extinta desde 1999:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
14/3/2003	15.220,51

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

4.2.4. Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de tarifas bancárias:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
14/8/2001	16,00	16/7/2002	9,50
17/8/2001	8,00	31/7/2002	0,46
10/4/2002	9,50	2/1/2003	1,00
12/11/2002	0,70	17/1/2003	1,00
30/4/2002	0,20	5/3/2003	1,00
6/5/2002	9,50	10/3/2003	1,00

5. As citações realizaram-se consoante segue:

5.1. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima: Ofício 978/2012-TCU/SECEX-PB, de 10/8/2012 (peça 42), devolvido sob o motivo "não existe o nº" (peça 43); Ofício 1107/2012-TCU/SECEX-PB, de 6/9/2012 (peça 55), devolvido pelo motivo "ausente" (peça 60); Ofício 1528/2012-TCU/SECEX-PB, de 5/12/2012 (peça 64), devolvido pelo motivo "ausente" (peça 65); Ofício 58/2013-TCU/SECEX-PB, de 25/1/2013 (peça 67), devolvido pelo motivo "ausente" (peça 70); Edital 6/2013, de 9/4/2013 (peça 73), publicado no Diário Oficial da União de 17/4/2013, cujo prazo para atendimento esgotou-se em 2/5/2013 (peça 74).

5.2. Adail Barbosa Lima da Silva: Ofício 979/2012-TCU/SECEX-PB, de 10/8/2012, recebido em 15/8/2012, tendo se esgotado o prazo para atendimento em 30/8/2012 (peças 41 e 44). Solicitou prorrogações de prazo, por trinta dias, em 21/8/2012 (peça 45), vencida em 29/9/2012 (peça 50), e, por mais quinze dias, em 18/10/2012 (peça 59).

5.3. Município de Belém-PB: Ofício 980/2012-TCU/SECEX-PB, de 10/8/2012, cujo prazo para atendimento esgotou-se em 4/9/2012 (peças 40 e 49).

6. Os prazos para atendimento das citações transcorreram *in albis*.

EXAME TÉCNICO

Da revelia

7. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

Do exame das irregularidades

10. Cumpre analisar as irregularidades atribuídas aos responsáveis no presente caso. De início, impende destacar que estas foram constatadas em fiscalização *in loco* promovida pela CGU-PB, em conjunto com o Denasus, tratando-se o primeiro de órgão competente para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais e o segundo, de órgão fiscalizador especializado na execução de recursos do SUS. Das evidências coletadas pelos citados órgãos, merecem relevo as seguintes:

10.1. Subtópico 2.1 da presente instrução:

10.1.1. Com base nos extratos da conta-corrente específica mantida pela Prefeitura (Bco. 001 – Ag. 2460-0, C/C 58.042-2), a CGU constatou que foram repassados ao Município, para execução do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN, durante os exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, os montantes de R$ 25.650,00 e R$ 14.962,50, totalizando R$ 40.612,50 (tabelas às pág. 5 e 6 da peça 2). Examinados os processos de licitação, aquisição e pagamento, não restou comprovada a aplicação, no referido programa, dos valores detalhados na Planilha de Glosa do Denasus (pág. 7 – peça 29), correspondentes às somas de R$ 11.462,50, repassados no exercício de 2001, e R$ 17.100,00, no exercício de 2002.

10.1.2. Inquirido o Prefeito Municipal a respeito, aquele gestor limitou-se a alegar o cumprimento do PCCN, com entrega de leite a crianças desnutridas e a gestantes, afirmando, ainda, ser a distribuição ainda mais ampla que sua abrangência, esquivando-se de se pronunciar acerca dos quantitativos não aplicados.

10.1.3. Contudo, a CGU averiguou que a distribuição aventada estava amparada pelo Programa "Leite e Saúde", também em andamento no Município. Ambos os programas não detinham registros de entrega e acompanhamento. Ademais, a administração do PCCN, que deveria ser exercida pela Secretaria de Saúde, estava sendo realizada pela Assessora do Prefeito, o cadastro dos beneficiários apresentava inclusões indevidas (por mera determinação do Prefeito) e não estavam sendo utilizados critérios de acompanhamento do grau de desnutrição.

10.1.4. Se não bastasse, a CGU constatou, também, que, dentre os valores supostamente aplicados, foi identificada a Nota Fiscal 1059, de 25/1/2001, pertencente ao talonário declarado extraviado pela empresa Maxim's Comércio Serviços e Representações Ltda, CNPJ 03.341.410/0001-94 (pág. 8 – peça 2).

10.2. Subtópicos 2.2 a 2.5 e 2.7 da presente instrução:

10.2.1. A CGU verificou que, após os recursos do PAB serem creditados pelo Governo Federal na conta-corrente específica (subtópico 10.1.1), a Tesouraria da Prefeitura transferia-os para conta do Fundo Municipal de Saúde (Bco. 001, Ag. 2460-0, C/C 1117-7), a partir da qual os recursos eram movimentados, por meio de cheque nominal à própria Tesouraria.

10.2.2. Cotejados tais documentos, a CGU constatou os seguintes pagamentos, com recursos do PAB, durante os exercícios de 2001 a 2003, considerados também pelo Denasus como indevidos:

10.2.2.1. Pagamento de salário dos servidores do Município listados às pág. 17-18 – peça 2, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, e de refeições de profissionais do PSF identificados à pág. 18 – peça 2, com recursos do PAB-Fixo (subtópicos 2.2 e 2.3):

10.2.2.1.1. A Portaria/GM/MS 3.925, de 13/11/1998, que aprovou o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, estatuiu, em seu Título V, item 3:

> Os recursos financeiros do PAB poderão ser utilizados em todas as despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, que é a base das atividades e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

programações desse nível de direção do SUS, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações nele não previstas e de acordo com as seguintes orientações:

I - Todas as despesas de custeio da Atenção Básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:

- pagamento de servidores inativos;

- pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica;

(...)

10.2.2.1.2. Outrossim, no Voto condutor do Acórdão 2078/2011-TCU-1ª Câmara, o Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, ao dispor acerca de utilização de recursos do PAB para cobertura despesas realizadas na área da saúde, assim se posicionou:

4. A irregularidade acabou restrita, portanto, ao pagamento da conta telefônica da Secretaria Municipal de Saúde e ao fornecimento de alimentação às equipes do Programa Saúde na Família.

5. Apesar de esses dispêndios terem sido considerados irregulares pelo Denasus, é forçoso reconhecer que seu objeto está relacionado à execução de atividades na área de saúde, tornando mais árdua a tarefa de identificar se são ou não passíveis de cobertura pelo PAB. Afinal, a Portaria nº 1.882/1997 do Ministério da Saúde, vigente à época dos fatos, previa que os recursos do Programa poderiam ser utilizados para atender todas as despesas de custeio necessárias à gestão da atenção básica no município.

6. De qualquer modo, a pertinência das despesas realizadas com a área de saúde me faz acreditar que possa ter ocorrido desvio de objeto no emprego dos recursos do SUS, mas não desvio de finalidade, o que, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, é falha formal, insuficiente para caracterizar a ocorrência de débito.

7. Assim, minha proposta é no sentido de que seja desconstituído o débito imputado ao Município de Curral de Cima/PB.

10.2.2.1.3. Considerando, por conseguinte, o entendimento esposado, pode-se considerar que os pagamentos de salários de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e de refeições de profissionais do PSF constituem falha formal, restando descaracterizada a ocorrência de débito.

10.2.2.2. Pagamento de doações, em dinheiro, às pessoas carentes identificadas na tabela inserta à pág. 18 – peça 2 (subtópico 2.4):

10.2.2.2.1. De acordo com as constatações da CGU detalhadas à pág. 18 – peça 2, do valor total impugnado (R$ 919,78), a maioria das doações tiveram por finalidade tratamento de saúde e compra de medicamentos (R$ 784,20, correspondentes a 85,26% do total impugnado), remanescendo apenas R$ 135,58, que se destinaram a custos de alimentação. Portanto, tendo-se em conta a análise debatida nos subtópicos 10.2.2.1.1 a 10.2.2.1.2, podem-se acatar as despesas, efetuadas com recursos do PAB e aplicadas na área da saúde, devendo-se glosar, unicamente, a importância de R$ 135,58.

10.2.2.3. Pagamento da contrapartida municipal para farmácia básica (subtópico 2.5):

10.2.2.3.1. O beneficiário desse pagamento foi o Município, que deixou de contribuir efetivamente com a contrapartida. Ademais, as despesas permaneceram adstritas à área de saúde – farmácia básica, no caso. Outrossim, consoante discorrido nos tópicos 11 a 13, o decurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a citação do Município, impõe sua exclusão da presente relação processual, na forma do art. 6º, inciso II, da IN-71, de 28/11/2012. Portanto, podem ser relevadas as despesas em debate.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

10.2.2.4. Pagamento de tarifas bancárias, no valor de R$ 57,86 (subtópico 2.7):

10.2.2.4.1. Indubitavelmente, despesas com tarifas bancárias não encontram amparo nas normas vigentes quanto ao seu custeio com recursos do PAB.

10.3. Subtópico 2.6 da presente instrução:

10.3.1. A CGU apurou as fraudes a seguir explicitadas, ocorridas no processo licitatório e de pagamento, com consequente desvio de recursos do PAB, durante o exercício de 2003 (pág. 20-21-peça 2):

10.3.1.1. A empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda, CNPJ 01.676.108/0001-61, embora, segundo consulta ao Sistema Sintegra/ICMS, desenvolvesse a atividade econômica de comércio varejista de bebidas (peça 75), ou, segundo consulta ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, de comércio varejista de artigos de óptica (peça 76) e houvesse sido extinta desde 25/5/1999, sagrou-se vencedora do Convite 6/2003, realizado, em 7/3/2003, pela Prefeitura Municipal de Belém, objetivando a aquisição de medicamentos, e emitiu a Nota Fiscal 182, de 14/3/2003, no valor de R$ 15.220,51, paga mediante o Cheque 850111, emitido pela Prefeitura, nominal à sua própria Tesouraria.

10.3.1.2. Ademais, em consulta aos *sites* dos respectivos órgãos, a CGU comprovou que as certidões negativas de débitos com o INSS, da Dívida Ativa da União e dos tributos e contribuições federais, apesar de terem sido apresentadas na ocasião do certame, não foram emitidas por aqueles órgãos para a mencionada empresa.

10.3.1.3. Portanto, inexiste fidedignidade nos documentos que embasaram o pagamento efetuado à empresa, com recursos do PAB, demonstrando tratar-se de desvio dos recursos, sem a correspondente contraprestação, sobretudo porque os pagamentos feitos mediante saques contra o caixa da própria Prefeitura obstacularia o devido nexo de causalidade entre a verba federal repassada e as despesas declaradas.

10.3.1.4. No que tange às irregularidades no procedimento licitatório, mostrar-se-ia cabível a citação dos membros da comissão de licitação e da empresa envolvida. Porém, em virtude de terem decorrido mais de dez anos do fato gerador, haja vista que o Convite 6/2003 realizou-se em 7/3/2003, tornam-se indevidas as providências, à luz do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71, de 28/11/2012.

10.3.1.5. A fraude à licitação constitui crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993, adiante transcrito, praticado mediante ação ou omissão dos que deveriam ser responsáveis pela lisura do certame, ou seja, os gestores dos recursos:

> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
>
> Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

10.3.1.6. Além do mais, a falsificação dos documentos caracteriza crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.

10.3.1.7. Ante a gravidade da conduta dos envolvidos, impende, consoante art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992, a seguir reproduzido, inabilitar o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito, e a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por períodos de cinco a oito anos:

> Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Da exclusão da responsabilidade do Município

11. A IN-TCU 71, de 28/11/2012, em seu art. 6º, inciso II, estabelece que fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, após transcorrido prazo superior a dez anos, entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

12. O Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva foram, em 31/7/2007 e 2/8/2007, respectivamente, notificados pelo FNS acerca das irregularidades que lhes estavam sendo imputadas e da consequente instauração da TCE (fls. 3-4, 6 e 8 – peça 21).

13. No entanto, o Município de Belém-PB não foi notificado pela autoridade administrativa no FNS, somente vindo a ser citado, no âmbito deste Tribunal, em 10/8/2012 (subtópico 5.3), conquanto o fato gerador do débito que lhe restou atribuído tenha ocorrido em 11/5/2001 (subtópico 10.2.2.2.1), ou seja, decorrido mais de dez anos deste, cabendo, portanto, excluir sua responsabilidade nos presentes autos.

Dos débitos remanescentes

14. Das análises empreendidas, conclui-se que, com fundamento nos elementos constantes dos autos, subsistem os seguintes débitos:

14.1. Responsáveis solidários: Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva:

14.1.1. Irregularidade: Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de doações em dinheiro, destinadas à alimentação de pessoas carentes:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/5/2001	135,58

14.1.2. Irregularidade: Despesas com recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais-ICCN não comprovadas:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
31/12/2001	11.462,50
31/12/2002	17.100,00

14.1.3. Irregularidade: Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de tarifas bancárias:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
14/8/2001	16,00	16/7/2002	9,50
17/8/2001	8,00	31/7/2002	0,46
10/4/2002	9,50	2/1/2003	1,00
12/11/2002	0,70	17/1/2003	1,00
30/4/2002	0,20	5/3/2003	1,00
6/5/2002	9,50	10/3/2003	1,00

14.1.4. Irregularidade: Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de medicamentos à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda, extinta desde 1999:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
14/3/2003	15.220,51

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

Da análise da boa-fé

15. Nos processos do TCU a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas, antes, deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.

16. Vale acrescentar que o princípio do *in dubio pro reo* não é cabível nos processos do TCU. Isso porque, diferentemente do direito civil, em que a boa-fé é presumida, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos, prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

17. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada, de forma objetiva (entenda-se, nos autos do processo), a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

18. Nesse sentido são os Acórdãos 1.322/2007-Plenário, 422/2008-1ª Câmara, 12/2007-1ª Câmara, 612/2007-1ª Câmara, 11/2007-1ª Câmara, 880/2007-1ª Câmara, 879/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário e 578/2007-Plenário, entre outros.

19. Após exame de toda a documentação carreada aos autos, notadamente quanto a não comprovação de aplicação de recursos do PCCN, inclusive com a ocorrência de pagamento de nota fiscal declarada pelo emitente como extraviada, agravada pelas diversas irregularidades verificadas na execução do programa – mormente o cadastramento de beneficiários sem critérios, por exclusiva determinação do Prefeito (subtópico 10.1.3), à movimentação de recursos do PAB, após transferência para conta corrente não vinculada e mediante cheques nominais à própria Tesouraria do Município (subtópico 10.2.1), e às fraudes constatadas no Convite 6/2003 e consequente desvio de recursos do PAB-2003 (subtópico 10.3), sem que se tenha verificado excludentes de culpabilidade dos gestores, não há como vislumbrar boa-fé na conduta dos responsáveis.

20. Afiguram-se, desse modo, presentes os requisitos para o julgamento irregular das contas do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito, e da Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde, e para suas condenações ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente utilizados.

Das multas a serem aplicadas

21. Em face do débito causado pelos gestores do SUS, deve ser-lhes aplicada a multa instituída no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. A aplicação da multa retromencionada não representa obstáculo à cominação, concomitantemente, da multa insculpida no art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme adotado no Acórdão 4.856/2010-2ª Câmara, cujos termos foram mantidos pelo Acórdão 9.219/2012-2ª Câmara, em vista de recurso de reconsideração impetrado contra o primeiro. Consoante enfatizado pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler no Voto condutor do primeiro acórdão, "*a multa inscrita no artigo 57 da Lei 8.443/92 decorre do julgamento das contas pela irregularidade com débito*" e a multa prevista no art. 58 tem por escopo punir o responsável pela reprobabilidade de condutas ali previstas. Conclui, então, o insigne Ministro-Relator: "*Dessa forma, não vejo óbice à aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92 concomitantemente à multa do artigo 58*.".

23. No caso ora se debate, os responsáveis também devem ser punidos com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em virtude das condutas sintetizadas no tópico 19.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, além das multas a serem aplicadas aos responsáveis, previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, o ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R$ 80.034,91, atualizado monetariamente até 1/1/2013.

CONCLUSÕES

25. Citados os responsáveis, estes permaneceram silentes, caracterizando-se suas revelias (tópico 6).

26. No entanto, a responsabilidade do Município deve ser excluída, ante o decurso de mais de dez anos do fato gerador do débito que lhe foi atribuído (tópico 13).

27. Examinada a documentação constante dos autos, verificou-se que remanesceram as irregularidades detalhadas no tópico 14 e seus subtópicos.

28. Outrossim, não restando configurada a boa-fé dos responsáveis, afiguram-se presentes os requisitos para o julgamento irregular de suas contas e a condenação ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente utilizados (tópico 15).

29. Além disso, ante a gravidade das suas condutas, impende declarar suas inabilitações, por um período de cinco a oito anos (subtópico 10.3.1.7), além de aplicar-lhes as multas instituídas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (tópicos 21 a 23).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, elevem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

30.1. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, considerar revéis o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, CPF 144.184-794-49, ex-Prefeito do Município de Belém-PB, e a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, CPF 236.473.964-00, ex-Secretária de Saúde do Município de Belém-PB;

30.2. Com supedâneo no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71, de 28/11/2012, excluir a responsabilidade do Município de Belém-PB;

30.3 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23 da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, CPF 144.184-794-49, ex-Prefeito do Município de Belém-PB, e da Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, CPF 236.473.964-00, ex-Secretária de Saúde do Município de Belém-PB, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhes, na forma do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, abatendo-se, nas oportunidades, eventuais ressarcimentos:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/5/2001	135,58
14/8/2001	16,00
17/8/2001	8,00
31/12/2001	11.462,50
10/4/2002	9,50
30/4/2002	0,20
6/5/2002	9,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.

Data de ocorrência	Valor Histórico (R$)
16/7/2002	9,50
31/7/2002	0,46
12/11/2002	0,70
31/12/2002	17.100,00
2/1/2003	1,00
17/1/2003	1,00
5/3/2003	1,00
10/3/2003	1,00
14/3/2003	15.220,51

30.4. Aplicar aos mencionados responsáveis multas individuais, consoante previsto nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das datas dos recebimentos das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), os recolhimentos das penalidades aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor;

30.5. Autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

30.6. Alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

30.7. Considerar grave as infrações cometidas pelos responsáveis e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por períodos de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

30.8. Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.9. Remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

À consideração superior.

SECEX-PB, 22/7/2013.

[Assinado Eletronicamente]
ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
AUFC - Matr. 3561-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50346085.